



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 287-41.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO
ELEITORAL – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – RRC –
CANDIDATO – NDEFERIDO

Recorrente: DORVALINO FRAINS DE LIMA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 42, inciso I, da Resolução TSE nº 22.175/2008, finalizada a legislatura a qual concorreu, o candidato somente poderia obter a quitação eleitoral se tivesse apresentado as contas em questão, mas, como até o momento não as apresentou, segue com a irregularidade, restando ausente a condição de elegibilidade da quitação eleitoral.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DORVALINO FRAINS DE LIMA (fls. 46-50) em face da sentença (fls. 41-42v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 46-50), o recorrente sustentou a prescrição, pois seu processo de prestação de contas refere-se às eleições de 2008 – há mais de cinco anos. Ademais, destacou não ser possível estar ainda impossibilitado por um fato ocorrido em 2008. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro de candidatura seja deferido.

Com contrarrazões (fls. 53-55), subiram os autos ao TRE-RS e, então, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

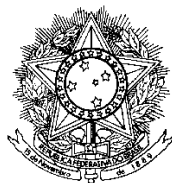
II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no mural do Cartório Eleitoral, no dia 05/09/2016 (fl. 43), tendo o recurso sido interposto em 06/09/2016 (fl. 46), ou seja, foi respeitado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

II.II. Mérito

O recorrente sustentou o reconhecimento da prescrição pelo TSE, ante o seu processo de prestação de contas referir-se às eleições de 2008 – há mais de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois, conforme o documento anexado pelo próprio candidato à fl. 50, o TSE reconheceu a prescrição das **prestações de contas partidárias**, diante do prazo previsto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), entendendo que “(...) em relação a todos os processos de prestação de contas que tiveram origem como processos administrativos e que desde a sua apresentação já se somou mais de cinco anos, os relatores ficam autorizados a julgar prejudicados, em decisão individual (...)”.

Logo, não trata a decisão do TSE de prestação de contas de campanha de candidato – muito menos dessas julgadas como não prestadas.

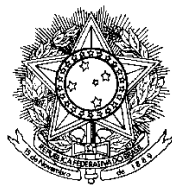
Dessa forma, tem-se que estou incontroverso que o recorrente não apresentou a prestação de contas das eleições de 2008, razão pela qual as mesmas restaram julgadas como não prestadas (fls. 16 e 23).

É clara a Resolução TSE nº 22.715/2008 ao dispor, em seu art. 42, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso da legislatura à qual concorreu, **persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:**

Art. 42. A decisão que julgar as **contas eleitorais como não prestadas acarretará:**

I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.** (...)” (grifado).

Finalizada a legislatura a qual concorreu - que foi até 2012-, o candidato somente poderia obter a quitação eleitoral se tivesse apresentado as contas em questão, mas, como até o momento não as apresentou, segue com a irregularidade, impondo-se o indeferimento do registro de candidatura, ante a ausência da condição de elegibilidade em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.

A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença *a quo*, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de DORVALINO FRAINS DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmp\j3ioi2qdf150bputjfn273887668392243176160915230148.odt